



ACORDÃO N.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PACIENTE: ELINEY EVANGELISTA BAIA

IMPETRANTE: PAULA MICHELLY MELO DE BRITO - ADVOGADA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABEL

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dra. Célia Filocreão

PROCESSO: N. 0002061-08.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO – HOMICIDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO PARA SESSAO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JURI – PREJUDICADO. NULIDADE ABSOLUTA - USO DE ALGEMAS DURANTE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO – OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF – IMPROCEDENCIA. AUSENCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo para sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, vê se dos autos que a sentença condenatória já foi prolatada condenando o paciente a pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão.. Arguição de excesso de prazo prejudicada.

2. Quanto a alegação de que o paciente esteve algemado durante a audiência de instrução e julgamento, o que acarreta a nulidade absoluta, sabe-se que no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Ausência de comprovação de tais alegações. Rito da ação constitucional que demanda prova pré-constituída da ilegalidade aduzida

3. Por outro lado, denota-se que a prisão do paciente fora decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e periculosidade do paciente e pela repercussão social dos fatos, sendo mantida em sede de pronuncia e por ocasião da sentença condenatória, sendo ilegal a alegação de que o paciente foi preso cautelarmente sem a observância dos seus direitos constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de março de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



ELINEY EVANGELISTA BAIA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel.

Aduz a impetrante que o paciente está preso no Centro de Recuperação de Americano – PEM II, desde 29.06.2014. O mesmo foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do CP. Diz a impetrante que a instrução processual foi encerrada e o paciente pronunciado com designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 18.02.2016.

Alega que há grave violação a preceito constitucional e a sumula vinculante n. 11, uma vez que o paciente foi interrogado, durante audiência de instrução e julgamento, utilizando algemas sem qualquer fundamentação judicial para tal determinação, o que acarreta nulidade absoluta do ato.

Alegou ainda que o paciente se encontra preso e que o julgamento foi agendado somente para mais de 01 (um) ano após a realização da audiência de instrução e julgamento, e que a decisão de pronuncia, manteve a prisão cautelar sem a devida fundamentação.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha que indeferiu a liminar pleiteada e após solicitou informações e parecer da Procuradoria de Justiça.

Em resposta, o juízo informou que o paciente foi denunciado em 15.07.2014, pelas condutas típicas do art. 121, § 2º, II e IV contra vítima Raimundo Pereira do



Rosário; o paciente no dia 28.06.2014, em uma das ruas do município de Santa Izabel desferiu uma única facada certeira na vítima, atingindo-lhe a região do pescoço, sendo causa suficiente para leva-la a óbito, sendo logo após preso em estado de flagrância pela policia militar e em sede policia, confessou a autoria do crime.

Relata que a denuncia foi recebida em 21.07.2014, sendo finalizada a instrução criminal no dia 01.12.2014. Em seguida, após apresentação de alegações finais de acusação e defesa, o paciente foi pronunciado em 12.03.2015. Em 18.02.2016 o paciente foi submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo condenado pelo Conselho de Sentença a pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, sendo-lhe negada a possibilidade de recorrer em liberdade.

A defesa patrocinada pela Defensoria Pública interpôs recurso de apelação, estando feito aguardando apresentação das razões recursais.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem por inexistir comprovação de constrangimento ilegal.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, quanto ao alegado excesso de prazo não há razão para considera-lo, uma vez que pugna a impetrante ao fato de que a sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri fora marcado para 01 (um) ano após a audiência de instrução e julgamento, no entanto, a sentença condenatória já foi prolatada pelo Tribunal do Júri, condenado o paciente a pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, sendo mantida sua prisão cautelar por ainda persistirem os motivos ensejadores da preventiva. Arguição de excesso de prazo prejudicada.

Quanto a alegação de que o paciente esteve algemado durante a audiência de instrução e julgamento, o que acarreta a nulidade absoluta, sabe-se que no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. No entanto, a defesa não colacionou provas que demonstrem que tal ato de fato aconteceu ou ainda que acarretou prejuízo a defesa.

Transcrevo jurisprudência do STF nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS NULIDADES PELO USO INDEVIDO DE ALGEMAS NO INTERROGATÓRIO E PELA AUSÊNCIA DE REQUISICÃO DO RÉU PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.

1. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando



a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. (...)
Processo: HC 121350 DF; Relator: Min. LUIZ FUX; Data de Julgamento: 13/05/2014.

Por outro lado, denota-se que a prisão do paciente fora decretada para garantia da ordem pública, diante da gravidade do delito e periculosidade do paciente e pela repercussão social dos fatos, sendo mantida em sede de pronuncia e por ocasião da sentença condenatória, sendo ilegal a alegação de que o paciente foi preso cautelarmente sem a observância dos seus direitos constitucionais.

Transcrevo parte da decisão do Conselho de Sentença que manteve a prisão cautelar do paciente nos mesmos termos da pronuncia:

“Havendo risco a ordem pública, não somente pelas informações de envolvimento do réu com condutas delituosas e drogas, mas também pela gravidade em concreto dos fatos perpetrados, já que uma vitima foi atingida na região do pescoço com um golpe de arma branca, quando se encontrava desprevenida, demonstrando relativa periculosidade do réu mantenho a sua segregação cautelar (...)”.

Desta forma, não há que se falar em constrangimento ilegal na sua custódia, estando presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar constrictiva de liberdade, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, sendo necessária a custódia para se resguardar a ordem pública.

Nesse sentido transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(...)

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória do paciente, diante da existência de outra ordem de prisão preventiva em aberto em seu desfavor pela prática, em tese, de delitos de roubo e organização criminosa, demonstrativa de sua periculosidade e da possibilidade de reiteração delitiva.

4. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada, tornando necessária a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

Processo n. HC 304205 DF 2014/0236250-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de julgamento: 03/03/2015.

Ademais, deve-se considerar o princípio da confiança no juiz que está em melhores condições de avaliar a real necessidade da segregação cautelar do paciente em razão dos fatos e do processo.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos apresentados, DENEGO a ordem.

É como voto.



Belém, 21 de março de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora